

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 9º desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
III - Filhos: em partes iguais;
IV - Companheiro: a totalidade;
V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;
VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;
VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;
VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;
IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;
X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
II - Pelo casamento;
III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 8º desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

- I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;
II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertença o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;
III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis à categoria a que ele pertença.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente do revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 1º - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 2º - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento de beneficiário ou do pensionista, a título de Auxílio-Funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o Auxílio-Funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 2º desta lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Montepio Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, poderão desligar-se dela a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 2º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 7º, observado o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 18, todos desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 7º e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para supor a diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 1º - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 2º - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 2º, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 8º desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

§ 1º - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

§ 2º - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 8º, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, o disposto no artigo 29 da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA. HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos. AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças. FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração. LADÍSLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicados na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 10.829, DE 4 DE Janeiro DE 1990. Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Mantido o "caput", o inciso VIII do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Os atos que concederem aposentadorias ou pensões pelo Município, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua formalização."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA. HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos. AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças. FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração. LADÍSLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicados na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 10.830, DE 4 DE Janeiro DE 1990. Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde - FUNDES, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde - FUNDES, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações de saúde, de acordo com o modelo vigente, executadas ou coordenadas por aquela Secretaria.

Parágrafo único - A saúde será desenvolvida mediante planejamento adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos, para:

- I - Atenção à Saúde;
II - Vigilância sanitária;
III - Vigilância epidemiológica;
IV - Controle e erradicação de epidemias e endemias;
V - Produção ou compra para distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde;
VI - Implantação de sistema único, descentralizado e hierarquizado de serviços de saúde.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo: I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados; II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; IV - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico; V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Outras receitas.

Art. 3º - O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados:

I - Na ordenação e ampliação da rede física de unidades dos vários níveis necessários à atenção à saúde;

II - Na reestruturação e compatibilização do quadro de recursos humanos de atenção à saúde, ocorrendo as despesas com vencimentos, nos termos da legislação municipal vigente, e gratificações por essa atividade, na forma a ser regulamentada por decreto, não podendo ultrapassar o limite estabelecido pela legislação municipal para despesas com folha de pagamento;

III - Na aquisição de material permanente e consumo necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - No pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos para que gerem receitas próprias para o Fundo;

V - No atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VI - Na concessão de auxílios e subvenções necessários para o desenvolvimento da atenção à saúde.

Parágrafo único - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUNDES, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 5º - A orientação e aprovação da captação e utilização dos recursos do Fundo caberão a um Conselho de Orientação.

§ 1º - Na composição do Conselho de Orientação participarão:

- 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;
1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
1 (um) representante indicado pela Comissão de Política Social e Trabalho, da C.M.S.P.;
1 (um) representante dos usuários, indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
1 (um) representante indicado pelas entidades representativas dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O Executivo fixará, em regulamentação, por proposição das Secretarias Municipais das Finanças, Planejamento e Saúde, as normas de funcionamento do Fundo.

Art. 6º - Para atender à despesa com a execução desta lei fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 7º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Política Social e Trabalho, da C.M.S.P., relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimentos realizados.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA. HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos. AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças. EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde. PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento. LADÍSLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicados na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 10.831, DE 4 DE Janeiro DE 1990. Oficializa o Carnaval na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, constitui-se em evento oficial da cidade, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura.

Art. 2º - Para efeito desta lei, são consideradas manifestações artístico-populares, entre outras, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período do carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente:

- I - Concurso de rei Momo e rainha do Carnaval;
II - Desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos;
III - Desfile de bandas;
IV - Desfile e carnaval de bairros.

§ 1º - As demais manifestações artístico-populares (baile oficial da cidade, afóxes, ranchos, frevos, grandes sociedades e outras) poderão ser contempladas em planejamento, a ser elaborado anualmente, com a participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas do Município.

§ 2º - Os menores com mais de 5 (cinco) anos de idade, até 12 (doze) anos e que participarem dos desfiles de escolas de samba e assemelhados, deverão portar crachás de identificação contendo o nome do portador, endereço de residência e afiliação a que pertencem.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EDITADO PELO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. Jornalista Responsável: ALVARO L.A. GUERRA. M.T.C. 7919 - MS 2381. DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE. Alameda Santos, 2366 - CEP 01418 - Cerqueira César. Publicação - Exp 431 - Telefones: Direto 883-0335 e PSX - 883-0888 R. 223. Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas. ASSINATURAS: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP. Telefone: 291-3344 R. 221 e 239. Entrega SP - Capital Semestral NCz\$ 525,00. Entrega demais localidades Semestral NCz\$ 491,00. VENDA AVULSA. Exemplar do dia NCz\$ 7,00 - Exemplar atrasado NCz\$ 13,00. Impresso na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP. Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 FONE (PAGX) 291-3344.